



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000668373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129714-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BOMBONIERE TORCAN LTDA EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JIM&C PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VARIETY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SHIVA PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), L. S. COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), AGÊNCIA DE REVISTAS AEROPORTO DA PAMPULHA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AERO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), REDE LLS COMERCIO DE LIVROS E CONVENIENCIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravada MICHELLE AZEVEDO PEREIRA VILA NOVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Hamid Bdine

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 14.320 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.
Al. n. 2129714-23.2016.8.26.0000.
Comarca: Foro Central Cível - Capital.
Agravantes: BOMBONIERE TORCAN LTDA. EPP. (em Recuperação Judicial) e OUTROS.
Agravada: MICHELLE AZEVEDO PEREIRA VILA NOVA.
Interessado: ETRUSCO, BARROS E TORTORELLA ADVOGADOS (administrador judicial).
Juiz: Paulo Furtado de Oliveira Filho.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Ausência de demonstração da inclusão de verbas relativas a FGTS no crédito habilitado. Possibilidade de inclusão das multas previstas no art. 467 e 477 da CLT e na convenção coletiva (CCT) no crédito habilitando. Atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fs. 234/236, que afastou a impugnação apresentada pelas agravantes e determinou a inclusão do crédito trabalhista de R\$ 7.728,42, no quadro geral de credores.

As agravantes sustentaram que foram incluídas verbas decorrentes de FGTS no crédito pleiteado pela agravada, o que não se admite, uma vez que tais valores não são de sua titularidade. Aduziram que a verba mencionada não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05 e do art. 187 do CTN, bem como impugnaram a inclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o que impõe a realização de novos cálculos pelo administrador judicial e pelo perito contador.

A liminar foi indeferida (fs. 231/233).

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 238/241) e com parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo improvimento do agravo (fs. 250/255), dispensadas as demais providências previstas no art. 1.019 do NCPC.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

No caso, verifica-se que o crédito líquido da agravada, relativo à reclamação trabalhista de n. 0000378-55.2014.5.10.0003, corresponde a R\$ 8.567,20 (fs. 183).

Não houve demonstração da inclusão de qualquer valor a título de FGTS no crédito trabalhista habilitado pela agravada, uma vez que não foi apresentado nenhum extrato discriminado do valor mencionado.

Também não se vislumbra qualquer irregularidade na inclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, no crédito da agravada, uma vez que referidas sanções importam em direito garantido ao trabalhador:

“Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito que deve ser incluído com base na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e custas

devidas à Fazenda Nacional, que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Multa por inadimplência. Arts. 467 e 477 da CLT. Valor que deve ser computado no crédito da agravada. Multa por descumprimento de acordo em justiça trabalhista devida" (AI. n. 0111333-06.2013.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 24.10.2013).

"Habilitação de crédito. Recuperação judicial. Crédito trabalhista certo e líquido, derivado de condenação transitada em julgado. Desnecessidade da apresentação de laudo contábil. Art. 12 da Lei 11.101/05. Inclusão de multas previstas nos arts. 466 e 467 da CLT e de multa por despedida sem justa causa. Verbas trabalhistas e de titularidade do trabalhador. Recurso desprovido" (AI. n. 0006932-53.2013.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26.3.2013).

Nessas condições, verifica-se que o contador judicial se limitou a corrigir o montante mencionado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, totalizando a quantia habilitada de R\$ 7.728,42 (fs. 198).

Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade no cálculo realizado.

Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada, que afastou a impugnação apresentada pelas agravantes e determinou a inclusão do crédito trabalhista de R\$ 7.728,42, no quadro geral de credores.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator